

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS

FACULDADE REINALDO RAMOS

BACHARELADO EM DIREITO

NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUZA

**INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO LEI Nº 10.826/2003: UMA LEI
RÍGIDA, PORÉM INEFICAZ.**

Campina Grande – PB

2018

NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUZA

**INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO LEI Nº 10.826/2003: UMA LEI
RÍGIDA, PORÉM INEFICAZ.**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Aécio de Souza Melo
Filho

Campina Grande – PB

2018

NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUZA

- S729i Souza, Natália Oliveira de.
Ineficácia do estatuto do desarmamento Lei Nº 10.826/2003: uma lei rígida, porém ineficaz / Natália Oliveira de Souza. – Campina Grande, 2018. 46 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos -CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Aécio de Souza Mello Filho".
1. Estatuto do Desarmamento – Ineficácia. 2. Armas – Desarmamento - Vulnerabilidade. I. Mello Filho, Aécio de Souza. II. Título.

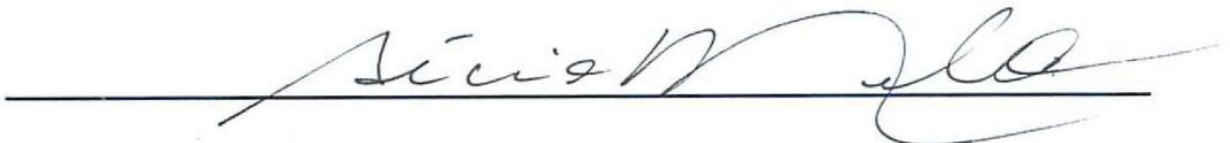
CDU 343.344(043)

NATALIA OLIVEIRA DE SOUZA

A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO LEI Nº 10.826/2003:
UMA VISÃO GERAL DE UMA LEI RÍGIDA, PORÉM INEFICAZ

Aprovada em: 12 de junho de 2018.


BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

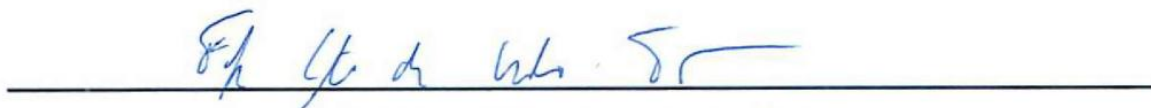
(Orientador)



Prof. Esp. Bruno Cesar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A Deus que nunca me desamparou em todas as minhas conquistas, e a minha família que sempre esteve ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de agradecer primeiramente a Deus que foi quem me deu forças para que eu não desistisse e seguisse em frente com meus objetivos de vida.

Agradeço aos meus pais que contribuíram para o meu caráter e para o que eu sou hoje, grande parte das minhas decisões na vida foram graças a vocês minha querida mãe Sivanilda e meu pai amado José Pereira. Não deixando de dizer o quão importante são meus irmãos Jefferson Felipe e Jatanael que posso dizer que amo mais que tudo.

Ao meu amor Bruno, dedico o final do meu curso, por me trazer a paz e o essencial para que eu prossiga com meus objetivos e vença cada dia mais.

Aos meus amigos da faculdade também dedico meu curso, pois sem vocês esse curso não seria o mesmo, a vocês dedico todos os meus agradecimentos de ajudas diárias, meus amigos Rafael, Raquell e Maria compenso em dizer que esses últimos 5 anos serão apenas o princípio de uma amizade longa e duradoura

Por fim agradeço ao meu Orientador Prof. Aécio, pela paciência e orientação necessária para a finalização desse curso, o senhor é uma inspiração para qualquer aluno, um exemplo de vida.

RESUMO

O Estatuto do Desarmamento está vigorando desde o ano de 2005 e foi um projeto que foi divulgado desde o ano de 2003 com o objetivo de erradicar a violência que era causada através do uso de armas de fogo no Brasil e produtos considerados de uso proibido pelo Exército. O objetivo desse trabalho é trazer conhecimento a sociedade quanto ao histórico de desarmamento no Brasil e conhecimentos aprofundados sobre a Lei mostrando o quanto foi ineficaz de acordo com a atual situação em que se encontra o Brasil, bem como a imposição de dificuldades para aqueles que possuam interesse em conseguir permissão para possuir armamento para defesa pessoal, dessa forma essa dificuldade causa a vulnerabilidade do cidadão pela falta de segurança que foi prometida pelo Estado, através de uma promessa de maior vigor na segurança pública. Foram realizadas pesquisas por meio de autores quanto ao histórico existente e métodos usados para desarmar a sociedade, bem como um estudo aprofundado dos pontos negativos da Lei e algumas mudanças que foram realizadas, em virtude da luta travada por grupos que tem interesse em sua revogação. Esse trabalho de pesquisa sugere quais seriam os pontos positivos para a sociedade e as entidades de práticas desportivas em razão da revogação da Lei 10.826/2003 fazendo com que diminua a burocracia e taxas impostas pelo Estado através do Exército Brasileiro e polícia Federal fazendo com que o cidadão recupere a liberdade de possuir um instrumento de defesa pessoal ou até mesmo possua mais liberdade nas atividades de prática desportivas.

Palavras chave: **Desarmamento. Armas. Vulnerabilidade**

ABSTRACT

The disarmament Statute has been in force since 2005. It was a Project released since 2003 in order to eradicate the violence which was caused by the use of firearms in Brazil and products considered prohibited by the Army . The aim of this work is to bring knowledge to the society regarding the history of disarmament in Brazil and also to bring in-depth knowledge about the law itself, showing how ineffective it was, in accordance with the current situation of this country, as well as the imposition of difficulties for those who are interested in obtaining permission to possess weapons for personal defense. Thus, such difficulty may cause the citizen's vulnerability, due to the lack of security that was promised by the State through a promise of greater vigor in public safety. Author's research on the existing history and methods used to disarm the society were carried out, as well as an in-depth study of the negative points of the Act and some changes that were made in the law by virtue of the struggle waged by groups that have an interest in its repeal. This research also suggests what would be the positive ways for the Brazilian society - including Sporting Entities -, due to the repeal of Law 10.826/2003 reducing bureaucratic aspects and taxes imposed by the State through the Brazilian Army and Federal Police, allowing the citizen to recover the right to carry a weapon for his own defense or even have right to join Sports Entities.

Keywords: Disarmament. Weapons. Vulnerability.

SIGLAS

CAC	caçadores, atiradores e colecionadores.
CF	Constituição Federal
CR	Certificado de Registro
CRAF	Certificado de Registro de armas de fogo
DFPC	Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.
PCE	Produtos controlados do Exército
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
RM	Região Militar
SIGMA	Sistema de Gerenciamento Militar de Armas
SINARM	Sistema Nacional de Armas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
METODOLOGIA	13
CAPITULO I	16
1. VIGÊNCIA DA LEI 10.826/2003	16
1.1 BREVE HISTÓRICO DO CONTROLE DE ARMAMENTO NO BRASIL	16
CAPITULO II	23
2. SISTEMA DE CONTROLE DE ARMAMENTO	23
2.1 SISTEMA NACIONAL DE ARMAS X SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS	23
2.2 SISTEMA NACIONAL DE ARMAS	25
2.3 SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS	30
CAPITULO III	33
3. CERTIFICAÇÃO PARA A CATEGORIA: CAÇADORES, ATIRADORES E COLECIONADORES	33
3.1 O AUMENTO E REQUISITOS DA CATEGORIA CAÇADORES, ATIRADORES E COLECIONADORES	34
3.2 ATIRADORES	34
3.3 CAÇADORES	37
3.4 COLECIONADORES	38
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa demonstrará a ineficácia da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) que é uma norma rígida sancionada em 2003, com o objetivo de desarmar a sociedade civil que possuía ou não porte ou a posse de armamento, também impondo uma maior dificuldade aqueles que desejassem possuir armamento de forma legal, transferindo a competência para aprovação ou desaprovação para o registro ou o porte de armamento a Polícia Federal através do Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Apesar daqueles que possuíam autorização para possuir uma arma de fogo em sua casa ou estabelecimento, tiveram de forma “espontânea” a priori de entregar a o armamento ou munição que possuíam após o prazo em que a Lei foi aplicada, e após a forma “espontânea” passou a aplicar multas e penas para aqueles que não cumprissem com o que estava disposto em Lei.

Sua principal relevância é abranger vários rumos que possuem esse tema, como o sentido jurisprudencial onde o Estado impôs a sociedade, a aprovação da Lei do Estatuto do Desarmamento do desarmamento apesar da população através de referendo não aprová-la.

O panorama social onde será exposta de forma cristalina os malefícios e o rigor que foi imposta junto a sociedade por meio do Estado para todos aqueles que tenham interesse de possuir um armamento civil, bem como passar informações claras a todos os cidadãos sobre as categorias existentes no Brasil que possuem permissão para o uso de armamento, bem como aqueles que tenham interesse à se unir a uma dessas categorias.

E por final a relevância política interposta pelo Estado que condiciona a aprovação da Lei a um Brasil sem violência, onde essa aprovação seria feita apenas com a aprovação do povo, que o Estado detentor da obrigação de garantir a segurança pública nas ruas e suas limitações dificultando o tráfico ilegal de armas do Estado seria suficiente, o que se sabe que não foi e quem acaba sendo um alvo vulnerável dessa violência é o brasileiro desarmado.

O principal motivo que gerou esse trabalho de pesquisa é analisar dois pontos chave com a aplicação desse Estatuto do Desarmamento. Primeiramente, com a

vigência da Lei 10.826/2003 o cidadão que na maioria das vezes buscou armamento para proteção da sua casa ou do seu estabelecimento e afins para que no momento em que por ventura fosse ameaçado pela marginalização do bairro ou município pudesse se defender, tendo em vista o princípio da legítima defesa que é disposto no Art. 23 do Código Penal teve que ser desarmado. A facilidade que o marginal armado possui em conseguir armamento para o único intuito de cometer atos ilícitos, deixando a sociedade a mercê de um sistema político de segurança ineficaz e a uma pequena minoria de marginais armados podendo assim cometer atos ilícitos sem nenhuma impunidade.

A problemática de ver os dois lados da sociedade, o cidadão de bem desarmado e o marginal armado e com livre acesso ao armamento tendo em vista o tráfico ilegal de armas, e se a sociedade civil estaria realmente preparada para uma possível revogação dessa Lei, tendo em vista estar alienada com a idéia de que esse Estatuto do Desarmamento possa realmente ser eficaz assim como a política de segurança que é imposta pelo Estado.

O que justifica esse trabalho de pesquisa é a preocupação com a ineficácia do Estatuto do Desarmamento ao presenciar diariamente com a violência que atinge o Brasil, a cada ano mais vítimas atingidas por balas perdidas, assalto a mão armada, latrocínio dentre vários outros crimes cometidos com o uso de armas não registradas, oriundos do tráfico ilegal de armas assim como ao observar o clamor de alguns com a revogação dessa Lei.

O que lançaria duas hipóteses a essa pesquisa que seria a liberação e não liberação do porte quais seriam os melhores meios de mudar esse quadro de violência. Com a liberação do porte como deveria ser liberado à sociedade, levando em consideração os requisitos impostos pela Lei, porém de uma forma menos rígida não precisando de dependência de aprovação pela Polícia Federal, mas, porém, sendo analisados o quadro psicológico, reputação, antecedentes e objetivo do porte.

Como também não sendo liberado o porte de arma, o Estado propor e aplicar melhor política de segurança, dificultando o tráfico de armamento tanto no Brasil como em suas fronteiras, lançando melhor segurança aos municípios e cidades e realmente deixando a sociedade satisfeita e segura.

O objetivo geral desse trabalho de pesquisa é a demonstração da ineficácia do Estatuto do Desarmamento no Brasil.

- A) Demonstração do histórico de armamento no Brasil;
- B) Conhecimento dos órgãos de controle de armamento no Brasil: sistemas SINARM e SIGMA;
- C) O aumento e requisitos para adquirir a certificação CAC após a publicação da Lei em 2003;
- D) Benefícios e propostas para a revogação da Lei 10.826/2003;

METODOLOGIA

A atual pesquisa será desenvolvida a partir do método indutivo, baseado na experiência que está sendo vivenciada na atuação da Lei do Estatuto do Desarmamento, e através dessa experiência a comprovação com base na prova dos fatos que serão expostos.

Nesta continuidade, Para Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira:

Francis Bacon (1561-1626), o conhecimento científico, para Bacon, tem por finalidade servir o homem e dar-lhe poder sobre a natureza. Bacon, um dos fundadores do Método Indutivo, considera: as circunstâncias e a frequência com que ocorre determinado fenômeno; os casos em que o fenômeno não se verifica; os casos em que o fenômeno apresenta intensidade diferente. (BACON *apud* GERHARDT E SILVEIRA, 2009, p.26)

Com objetivo que através de pesquisa aplicada gerar conhecimentos específicos sob do que dispõe a Lei 10.826/2003, para que seja transparecidos para a sociedade para obtenção de soluções de problemas na ineficácia do Estatuto do Desarmamento.

Por sua vez, Aidil J. da S. Barros e Neide Aparecida de S. Lehfeld:

A pesquisa aplicada tem como motivação a necessidade de produzir conhecimento para aplicação de seus resultados, com o objetivo de “contribuir para fins práticos, usando à solução mais ou menos imediata do problema encontrada na realidade. (BARROS E LEHFELD, 2000, p.78)

Levando em consideração que a abordagem será utilizada sobre a pesquisa, será qualitativa, tendo em vista a análise das Leis que já foram promulgadas no controle do armamento civil, bem como uma análise social e política aplicada atualmente com a vigência do Estatuto do desarmamento.

No que diz correlação à análise qualitativa, cita a autora Mirian Goldenberg:

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria. Assim, os pesquisadores qualitativos recusam o modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que o pesquisador não pode fazer julgamentos nem permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa. (GOLDENBERG, 1997, p. 34)

Com o objetivo através de pesquisa exploratória e descritiva será atingido de forma a aprofundar e esclarecer os objetivos a realidade dos objetivos da Lei do Estatuto do Desarmamento de forma descritiva ao realizar pesquisas da realidade do sentimento de insegurança do brasileiro desde a vigência da Lei.

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam maior rigidez no planejamento. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos do caso. (GIL, 2007 p. 27).

Quando se diz que uma pesquisa é descritiva, se está querendo dizer que se limita a uma descrição pura e simples de cada uma das variáveis, isoladamente, sem que sua associação ou interação com as demais sejam examinadas (CASTRO, 1976, p. 66).

Referente ao procedimento Bibliográfico dispõe:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou

conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Os procedimentos que serão utilizados para auxiliar na produção dessa pesquisa será de forma Bibliográfica, sendo explanado o assunto de forma objetiva, clareando o pensamento do leitor a ver de uma forma mais ampla e específica o que dispõe a Lei referente ao Estatuto do Desarmamento.

CAPITULO I

1. VIGÊNCIA DA LEI 10.826/2003

Para dar início ao que dispõe o Estatuto do Desarmamento, é interessante ressaltar um breve relato sob o histórico de controle do armamento no Brasil, onde há registros segundo Flávio Quintela e Bene Barbosa (2015) desde a época Colonial, quando os Portugueses em uma tentativa de controle para que os rebeldes que não concordavam com a Coroa Portuguesa sob o governo do Brasil não pudessem se revoltar contra o governo Português, dessa forma a Coroa ordenou que fosse retirado todo o armamento daqueles que não faziam parte do governo.

1.1 BREVE HISTÓRICO DO CONTROLE DE ARMAMENTO NO BRASIL

O Código Criminal do Império em 1830 aplicava penas que variavam de castigos, prisões e até a pena de morte aqueles que desobedecessem e passavam a possuir armamento sem autorização da coroa portuguesa, segundo Anderson de Andrade Bichara (2012) o controle de armamento “a proibição relativa ao porte de arma de péla de chumbo, de ferro ou pedra feitiça remonta às ORDENAÇÕES PHILIPPINAS”

Além do controle de armamento no Brasil na época colonial não poderia deixar de ser citado o movimento cangaceiro que foi comandado em sua maioria pelo cangaceiro Lampião, que comandou por todo nordeste do início do século XX à 1938, com movimentos de roubos a grandes fazendeiros, porém famosos por fazer justiça pelo sertão diante do coronelismo vivenciado aquela época, quando foi pego junto a sua companheira Maria Bonita e seus companheiros mortos e tiveram as suas cabeças decepadas e expostas.

Para Anildomar Willian de Souza esse movimento se deu principalmente devido desigualdade do sul com o nordeste, além da diferença entre regiões a diferença dentro do próprio nordeste, como é explanado em seu livro:

... esse Nordeste início do Século XX tem uma divisão de classes devidamente sumária, que são: de um lado o poderoso senhor dono das grandes extensões de terras, depois os sem-terra, o semi-escravo, o semi servo, o povo. (SOUZA 2001 p. 15)

Por sua vez foi à desigualdade e autoritarismo não só da polícia, mas também dos que se intitulavam coronéis, que tanto andavam armados como também contratavam trabalhadores para defesa de suas fazendas que impulsionaram esses movimentos cangaceiros para com suas próprias mãos não se submeterem a tamanha desigualdade, cita Anildomar Willian de Souza:

A polícia, boa parte era formada por réus, era o que poderia se chamar de impotente e prepotente. Como se os demais cargos militares, estavam sob julgo dos coronéis. Em grande parte as suas ações confundiam-se com as dos cangaceiros, contudo, o Estado dava total apoio. A volante (polícia) agia contra o povo com muito mais violência que se podia imaginar. A polícia era tremendamente convencida, concluía categoricamente, que aquela miserável, pobre de Jó, sem-terra, sem trabalho, sem comida, sem nada... era um cangaceiro em potencial. (SOUZA 2001 p. 16)

Como já disposto, os Nordestinos além de sofrerem com a falta de água, a fome, a desigualdade pela falta de emprego e de mão de obra, o autoritarismo dos coronéis que assumiam poder de polícia aplicando sua própria Lei com o apoio dos seus “jagunços”, que abusavam do poder e que por muitas vezes chegavam a estuprar crianças dos mais pobres, entre outros crimes bárbaros sem que houvesse impunidade, em como a imagem da polícia que também apoiavam os coronéis e agiam com extrema violência.

Todos esses motivos expostos já eram suficientes para a formação desse tão conhecido movimento do cangaço, onde eles possuíam uma imagem perante a sociedade de bandidos e desordeiros, como também de heróis que traziam justiça aos injustiçados.

Devido a esse movimento que durou do início do século XX a meados 1938, impulsionando Getúlio Vargas para que ordenasse o controle do armamento do Brasil. Para o autor Anildomar Willian de Souza:

Getúlio Vargas, assustado com o comunismo e o integralismo, que de armas na mão tentaram derrubá-lo, decretou a extinção de qualquer grupo armado no país, fosse de capacete ou de chapéu de couro. (SOUZA 2001 p. 127)

O que impulsionou até para o controle do armamento dos coronéis, que a priori foram bastante resistentes e o que ocasionou o massacre que foi a luta contra o movimento cangaceiro, que fez com que fosse ordenada uma emboscada contra Lapião e seus companheiros para que fossem mortos e tivessem suas cabeças expostas como uma forma de dar exemplo àqueles que continuassem aquele movimento.

Um dos primeiros históricos de controle de armamento no Brasil se deu no governo de Getúlio Vargas quando foi publicado o Decreto nº 24.602 de 6 de julho de 1934 que proibia a fabricação de armamento, munições e explosivos por empresas particulares, onde essas empresas podiam fabricar apenas armas de caça, e que para se submeterem a fabricação de outros tipos de armamento teriam que submeter pelos mesmos processos que as fabricantes de armamento para a Guerra, que seriam fiscalizados pelos Oficiais do Exército.

Além desse Decreto feito por Getúlio Vargas, foi publicada posteriormente o Decreto nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936 que regulamentou a Lei anterior de fiscalização da fabricação de armamento do Brasil, que foi produzido em conjunto com o General Gaspar Dutra atual Ministro do Exército, antigo Estado da Guerra.

Há também registros de Lei posteriormente ao Decreto de Getúlio Vargas, a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 que foi decretada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso que dispôs com a criação do Sistema Nacional de Armas o SINARM, instituindo competência quanto ao registro e cadastro do armamento e registro de porte de arma, deixando o porte ou a posse a mercê de autorização da autoridade competente, bem como deixando essa jurisdição ao Ministério do exército para a fiscalização da fabricação bem como o porte de armamento civil, atribuindo aplicação de pena para aqueles que não cumprissem com a Lei.

Não poderia deixar de ser citado o Decreto 1.904/1996 muito importante para o Brasil criando a primeira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH que não pronunciava diretamente controle de armamento, apenas citando em seu Art.2, IV “IV - a redução de condutas e atos de violência, intolerância e

discriminação, com reflexos na diminuição das desigualdades sociais;” descrevendo apenas da importância da redução de atos que remetiam a violência.

Posteriormente foi revogado com a publicação do Decreto 7.037/2009 pelo então presidente da época Luís Inácio Lula da Silva que até então havia instituído o Programa Nacional de Direitos Humanos o PNDH-3, que por sua vez com o Decreto 7.037/2009 não deixou que regulamentar o controle do armamento.

Dispõe a PNDH-3:

Diretriz 13, Objetivo Estratégico I, Ação Programática ‘b’: Propor reforma da legislação para ampliar as restrições e os requisitos para aquisição de armas de fogo por particulares e empresas de segurança privada. Responsável: Ministério da Justiça

Diretriz 14, Objetivo Estratégico II, Ação Programática ‘c’: Elaborar diretrizes nacionais sobre uso da força e de armas de fogo pelas instituições policiais e agentes do sistema penitenciário. Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Diretriz 14, Objetivo Estratégico II, Ação Programática ‘e’: Disponibilizar para a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e para a Força Nacional de Segurança Pública munição, tecnologias e armas de menor potencial ofensivo. Responsável: Ministério da Justiça (Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009)

A PNDH- 3 dispõe sobre vários assuntos, que não serão mais aprofundadas por serem tão extensos, com exceção do que dispõe a “diretriz 13, Objetivo Estratégico I, Ação Programática ‘b’; Diretriz 14, Objetivo Estratégico II, Ação Programática ‘c’ e Diretriz 14, Objetivo Estratégico II, Ação Programática ‘e’” (Decreto 7.037/2009), que por sua vez além de possuir Lei específica do que tange a controle de armamento que por sua vez já especifica matéria de responsabilidade bem como requisitos rigorosos para o uso do armamento, dispõem mais uma vez uma matéria já discutida em Lei específica.

Dispõe entendimento Flavio Quintela e Bene Barbosa:

Esse caráter consensual é justamente a fonte de todo o engano que o PNDH traz consigo, pois os autores do programa utilizaram seu nome, inerentemente bom, para incluir propostas ruins e prejudiciais aos cidadãos brasileiros. O texto já começa mal, quando se refere aos sindicatos e aos chamados movimentos populares com o título de “pilares da democracia”: Os movimentos populares e sindicatos foram, no caso brasileiro, os principais promotores da mudança e da

ruptura política em diversas épocas e contextos históricos. (BABOSA e QUINTELA, 2015, pg. 93)

Em suma segundo o entendimento do autor quanto a PNDH- 3 no que dispõe as suas propostas foram produzidas e publicadas em uma forma defeituosa, lançando uma “falsa democratização” primeiramente pelo fato da Lei do desarmamento ter sido aprovada apesar de votação em Referendo pelo NÃO, e também pelo fato da Lei lançar uma proposta ruim, podendo ser observado um pouco das diretrizes já citadas.

A “Diretriz 13, Objetivo Estratégico I, Ação Programática ‘b’” propõe uma reforma na Lei, para que aumente os requisitos e amplie as restrições, ora a Lei do Estatuto do Desarmamento já é uma Lei considerada por muitos autores como rígida, o que faria com que uma reforma da Lei do desarmamento sendo cumprido esses requisitos, seria quase impossível a aquisição de autorização através da posse ou porte de armamento no Brasil, o que na prática atingiria apenas o armamento legal e civil.

Segundo Entendimento de Flavio Quintela e Bene Barbosa quanto a Lei do Estatuto do Desarmamento:

O que o Estatuto do Desarmamento conseguiu fazer foi justamente eliminar esse elemento surpresa da atividade dos criminosos: hoje eles podem entrar em qualquer residência ou comercio com a certeza quase absoluta que não haverá armas no local, e de que a chance de se darem mal nessa ação será mínima. (BENE E QUINTELA, 2015, p. 28)

Já na “Diretriz 14, Objetivo Estratégico II, Ação Programática ‘c’” institui responsabilidades também ao secretariado dos direitos Humanos da Presidência da República em conjunto com o Ministério da Justiça, quando o Ministério da justiça já possuía responsabilidade quanto a esses profissionais a PNDH-3 atribuiu essa responsabilidade também aos direitos Humanos, dificultando ainda mais o direito de defesa a esses profissionais, com receio pela sanção imposta.

A “Diretriz 14, Objetivo Estratégico II, Ação Programática ‘e’ elabora uma proposta um pouco que “utópica” onde o dispõe “Disponibilizar para a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e para a Força Nacional de Segurança Pública

munição, tecnologias e armas de menor potencial ofensivo” ao verificar a real realidade em que se encontra o país, é possível a comparação de armamento das instituições policiais, que são inferiores aos criminosos profissionais, assaltantes de banco ou grupos integrantes de quadrilhas, que na maioria das vezes possuem armamento superior a policiais civis ou federais ou militares.

Desse modo deixa esses profissionais em uma situação de vulnerabilidade, ao lançar uma proposta de diminuição do potencial ofensivo desses profissionais que já trabalham com material ultrapassado e sem segurança não deixando de se entranhar as críticas do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.

Outro Decreto publicado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e que é utilizado até o presente momento é o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 que regulamenta a fiscalização de produtos que são de uso exclusivo do exército, além de incluir vários tipos de armas de uso restrito, são incluídos acessórios, importação e exportação atribuindo ao Exército toda a fiscalização, autorização, comércio e qualquer transação que inclua produtos de uso exclusivo do exército.

Não podendo deixar de ser citado no que tange a nossa Lei fundamental e Suprema, a Constituição Federal de 1988 quando regula a Competência da União quanto à fabricação, fiscalização e comércio de armamento no Brasil, dispõe a Constituição: “Constituição Federal “Art. 21. Compete à União: VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;” (CF, 1988).

Fica evidente que o Brasil como exposto, além de possuir um leque de distribuições de competência de armamento e fabricação no Brasil, não só na nossa legislação maior, mas em Lei específica como também no que foi demonstrado na PNDH-3, o que dificulta cada vez mais a possibilidade do civil ter seu direito constituído de defesa pessoal.

A Lei 13.060/2014 que “Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional” foi sancionado pela presidente Dilma Rousseff o que foi motivo para vários questionamentos, pelo fato de dar ao policial em sua atuação na rua a disponibilidade de utilizar armamentos não-letais, e dar prioridade a investigação criminal.

Sendo objeto para várias discussões, tendo em vista se estaria sob cogitação desarmar o policial atuante na rua, dando prioridade a armamento não letal, o que esse assunto já havia sido alvo como citado anteriormente pelo Decreto da PNDH-3, fazendo com que se lance um questionamento.

No Brasil os índices de violência são cada vez mais alarmantes, o que faz pensar que a publicação dessas leis tanto para desarmar os Brasileiros como para diminuir o poder de fogo da policia, atribuindo armamento de menor potencial ofensivo só faz com que a sociedade fique desarmada e a marginalização armada e com poder de fogo suficiente para alcançar qualquer objetivo ilícito que tenha interesse.

Uma pesquisa realizada através do portal G1 mostra números extraordinários em razão da violência no Brasil, que variam entre homicídios, feminicídios, roubos, latrocínios e afins, sendo calculado em 2016 o maior índice de pessoas atingidas por esse tipo de violência 61.619 mortes violentas, sendo a taxa de homicídios a cada 100 mil habitantes de 29,9 no país demonstrando o déficit que o país tem principalmente na segurança pública.

Comparando com o ano de 2003, antes da publicação da lei quando essa taxa estava para cada 100 mil habitantes com uma taxa de 28,9, sendo claro o aumento exorbitante de 2003 para a atualidade, o portal G1 compara que o número de vítimas por crimes violentos no Brasil se equipara ao número de baixas de uma Bomba Nuclear ocorrida na Segunda Guerra Mundial ocorrida na cidade de Nagasaki.

Será que esses decretos lançados pela PNDH-3, pela Lei 13.060/2014 ou qualquer lei existente até o presente momento aumentando ainda mais a rigidez da Lei do Estatuto do Desarmamento seriam mesmo a solução para o Brasil? Sendo questionável se seria mesmo o que o Brasil precisaria ou seria mais uma Lei ineficaz.

CAPITULO II

2. SISTEMA DE CONTROLE DE ARMAMENTO

No Brasil desde a vigência da Lei 10.826/2003 de 22 de dezembro de 2003 que rege o Estatuto do Desarmamento, foi proibido o porte de arma, estando disponível para alguns dependendo de sua profissão e se demonstrado a necessidade para a disponibilização do porte ou posse de armamento

2.1 SISTEMA NACIONAL DE ARMAS X SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS.

Para muitos há um nível enorme de dificuldade de escolha sobre qual sistema escolher, tendo em vista a grande dificuldade imposta pelo Sistema Nacional de Armas, o que deveria ser um procedimento simples, passou a ter uma dificuldade imensa, fazendo com que aqueles que tenham interesse em porte ou posse de armamento migrem para o Sistema SIGMA

No Brasil desde a vigência da Lei 10.826/2003 de 22 de dezembro de 2003 que rege o Estatuto do Desarmamento, foi proibido o porte de arma, estando disponível para alguns dependendo de sua profissão e se demonstrado a necessidade para a disponibilização do porte ou posse de armamento.

O que muitos não sabem é a diferença de porte para a posse de armamento, o que dificulta, pelo fato além da sociedade possuir pouca informação quanto o porte ou posse a adquirí-las devido a vigência do Estatuto do Desarmamento.

Para adentrar acerca do que dispõe os sistemas SINARM e SIGMA é necessário que seja clareado as diferenças entre a posse, o porte e o transporte de armas de fogo.

Apesar daqueles que não possuem conhecimento do assunto achar que a posse, porte ou transporte de armas de fogo possam ser condutas semelhantes, são bastante distintas e a Lei do Estatuto do Desarmamento Lei 10.826/2003 é bastante clara quanto sua distinção e das penas aplicadas em caso de descumprimento.

Em seu Art. 12 da referida Lei 10.826/2003, dispõe o significado de posse de armamento:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003)

Tendo em vista que para o posse do armamento o adquirente apenas terá a “permissão” de uso de arma de fogo cadastrada em sua residência ou no endereço comercial cadastrado.

O Estatuto também é bastante claro quanto ao porte de armamento civil, dispondo acerca desse tema em seu Art. 14 da Lei 10.826/2003:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003)

Como bem visto o possuidor do porte de armamento poderá transitar no Brasil em qualquer local armado, desde que esteja em acordo com o que dispõe a Lei, sem que a viole, não podendo deixar de ser observado a gravidade de infringir essa norma, tendo em vista que está presente no rol de crimes inafiançáveis.

Para se ter idéia da abrangência e da seriedade que a Lei impõe para possuidores de porte de armamento de uso permitido, possuindo algumas especificações diversas os possuidores de porte de armamento de uso restrito CAC diferenciadas que serão melhor abordadas no próximo capítulo, o Decreto 5.123 dispõe sobre os dados necessários para possuidores do documento que permite o porte de armamento, dentre eles:

Art. 23. O Porte de Arma de Fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

I - abrangência territorial;

II - eficácia temporal;

III - características da arma;

IV - número do registro da arma no SINARM ou SIGMA;

IV - número do cadastro da arma no SINARM; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

V - identificação do proprietário da arma; e

VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente. (Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004)

Quanto ao transporte de armamento está diretamente ligado ao tráfego de produtos controlados pelo Exército, o Estatuto dispõe sua disponibilidade em seu Art. 6º, IX que dispõe:

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003)

Como visto a Lei se refere as entidades desporto, onde a elas se encaixam a famosa CAC, que seria uma subdivisão do porte de armamento, porque para que se obtenha a guia de tráfego é necessario o porte de armamento da categoria.

2.2 SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

O Sistema Nacional de Armas – SINARM é claro quanto a sua competência, disposta no Art.2 do Estatuto do Desarmamento:

Art. 2o Ao Sinarm compete:

I – Identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – Cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – Cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – Identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – Integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – Cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – Cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta. (Lei 10.826/2003 de 22 de dezembro de 2003)

Em suma há duas competências claras do SINARM atribuídas a autoridade da Polícia Federal, quanto ao registro de armamento e quando ao porte. Onde o cidadão pessoa física ou jurídica que requisita o registro poderá apenas portar a arma em sua residência ou em seu estabelecimento registrado.

Vale salientar que todo o armamento de policiais seja civis, rodoviária e federal hoje são registrados pelo sistema SINARM, sendo um rol taxativo para esse sistema não apenas o armamento civil que terão vários procedimentos legais já citados anteriormente, mas do rol que será disposto de acordo com o que dispõe o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei do Estatuto do Desarmamento e dispõe sobre as prerrogativas dos sistemas de controle de armamento atuantes no Brasil.

Dispõe em seu Art. 1, sobre as armas que serão cadastradas pelo Sistema SINARM:

§ 1o Serão cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das Polícias Civis;

d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;

e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;

f) das Guardas Municipais; e

g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do caput do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003. (Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004)

Onde citará apenas posteriormente a questão do armamento civil referente a seu registro no §2 do mesmo Art. 1º dispondo:

§ 2º Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo adquiridas pelo cidadão com atendimento aos requisitos do art. 4º da Lei no 10.826, de 2003; (Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004)

Para a disponibilização e concessão de porte de armamento através do SINARM requer um procedimento bastante cansativo, principalmente pela papelada e burocracia solicitada pela Polícia Federal.

Essa relação de documentos é requisitada pela polícia Federal é de livre acesso através do site da polícia Federal, por possuir uma lista de necessidades específicas e obrigatórias, como idade mínima, comprovantes pessoais, documentação por escrito de necessidade para o porte de armamento, a necessidade de comprovação de bons antecedentes criminais, comprovação técnica e psicológica, que demanda muito tempo, são documentos e laudos que não são baratos e por ventura não são reembolsáveis.

Ao mesmo tempo depois de tamanho desgaste o cidadão que demandou todo seu tempo e gastos não reembolsáveis, poderá ter o registro e o porte negado pela autoridade policial, pelo fato de apesar de demonstrar necessidade efetiva do porte de armamento devido a rigidez impostas pelo Estatuto, ainda depender de interpretação subjetiva do registro por parte do delegado da Polícia Federal.

Referente ao nosso Sistema de Controle de armamento rege nossa Lei maior Constituição Federal de 1988 sobre a segurança pública que é feita de forma preventiva assim como é disposto ao Estatuto do Desarmamento:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (CF, 1988)

Para Arryanne Queiroz e Hebert Mesquita:

compartilha (junto com o Comando do Exército) da responsabilidade sobre a circulação de armas de fogo em território nacional, uma vez que o Sistema Nacional de Armas (SINARM) está instituído no seu âmbito. (QUEIROZ E MESQUITA, 2009)

Porém, sua atuação é apenas no controle de armamento civil e de empresas, uma vez que o controle das forças armadas e auxiliares é realizado pelo sistema SIGMA, que por ventura é controlado pelo Exército brasileiro.

A principal queixa da Polícia Federal que rege o controle de armamento pelo sistema SINARM é a falta de integração dos dois sistemas, uma vez que o Art. 2 parágrafo único do Estatuto do Desarmamento atribui apenas ao SIGMA o controle as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares.

Dispõe o Art. 2 parágrafo único do Estatuto:

Art. 2º Ao Sinarm compete:

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003)

O que acaba sendo um pouco contraditória a Lei no que dispõe a Constituição Federal de 1988 já que na CF, essa atribuição de preservação de segurança pública foi designada a Polícia Federal e outros órgãos, não fazendo sentido a falta de integração dos dois sistemas.

Ao fazer uma análise quanto à falta de integração dos dois sistemas é clarividente que uma pessoa poderia se beneficiar dos dois sistemas, tendo em vista

que um é feito pelo controle de armamento realizado pela Polícia Federal e o outro pelo Exército Brasileiro. O que impediria que alguém se beneficiasse dos dois sistemas? Essa é uma falha que acredito que nem o Estatuto do Desarmamento poderia responder, nem tampouco a Polícia Federal ou o Exército.

É clarividente a falha da falta de integração dos dois sistemas, dispõe Arryanne Queiroz e Hebert Mesquita (2009):

Com isso, as armas militares estão fora do alcance do controle da Polícia Federal, em violação ao espírito do Estatuto. As armas de fogo militares — além das armas de fogo institucionais da ABIN, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de colecionadores, atiradores, caçadores e das representações diplomáticas — estão fora do alcance do poder de polícia administrativo do Estado, o que dificulta inclusive investigações e persecução criminal nos casos de comércio irregular de armas militares, extravio de armas militares e uso dessas armas em crimes tipificados no Código Penal, entre outros. (QUEIROZ E MESQUITA, 2009)

Ficando claro que a polícia Federal não conseguiria exercer plenamente o seu poder de polícia no controle do armamento Brasileiro graças à falta de integração dos dois sistemas, ficando de mãos atadas quanto a sua atribuição que dispõe a Constituição Federal em seu Art. 144, já que o próprio Estatuto é controverso quanto à atribuição do poder de segurança pública da União que é atribuído à polícia Federal.

Para Marco Antônio Soares (2017):

Se a lei fosse cumprida e o fosse respeitado o direito de autodefesa do cidadão, eu escolheria e indicaria sem dúvidas o porte de arma do SINARM, juntamente com o treinamento adequado e prática constante de tiro. Porém, por o SINARM dar espaço de interpretação subjetiva pelo delegado da polícia federal para aprovação ou reprovação do processo. Não é minha escolha atual (SOARES, 2017)

Tendo em vista que é necessária aprovação ou reprovação da autoridade do delegado da polícia Federal para conseguir o registro ou o porte, o sistema SINARM acaba não sendo a escolha de muitos, que necessitam de armamento e pela razão de interpretação subjetiva do Delegado de Polícia Federal acabam decidindo optar pelo Sistema SIGMA.

Apesar de ser proibido atualmente o porte de armamento, se cumprido todos os requisitos, poderá transitar com o armamento registrado em todo território Nacional, não podendo deixar de ser citada uma recente conquista por parte da população rural, em razão do Projeto de Lei do Senado nº 224.

Esse Projeto de Lei irá alterar a Lei do Estatuto do Desarmamento, disponibilizando armamento civil para a população rural, algo muito interessando da Lei é que ela não irá mudar todos os requisitos burocráticos impostos pelo Sistema SINARM, sua única mudança foi que nesse através desse Projeto de Lei o cidadão que mora na zona rural conseguirá o porte de armamento em sua residência rural e imediações apenas a partir dos 21 anos, diferentemente do Estatuto que só disponibiliza a partir dos 25 anos.

Apesar de várias lutas para alterar a rigidez da Lei foi um grande avanço promovido pelo povo ao conseguir essa aprovação por parte do Senado, em razão da realidade da população rural que sofre com a violência que chegou a zona rural, em razão do poder de polícia não ser suficiente para suprir a necessidade da população tanto urbana como rural.

2.3 SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS

O SIGMA é o sistema que atribui ao Exército brasileiro todo o comando de armamento restrito, bem como é responsável pelo cadastramento, comércio e produção de armamento em todo o território brasileiro.

A Lei que dispõe sobre o Estatuto do Desarmamento não é clara quanto às atribuições do sistema comandado pelo Exército o SIGMA, já que o principal foco da Lei é o SINARM, tendo em vista que seu principal objetivo é especificar novas normas para aqueles que possuem interesse em armamento civil.

Por outro lado, o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei do Estatuto do Desarmamento é mais completo, tendo em vista que dispõe todas as atribuições dos dois sistemas, dispondo em seu Art. 2º:

Art.2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no

país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios. (Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004)

Assim como também descreve quem poderá se inscrever no sistema no mesmo Art 2º, §1:

§1º Serão cadastradas no SIGMA:

I- as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:

a) das Forças Armadas;

b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

c) da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004)

Esse artigo se refere às armas militares que terão que ser registradas pelo Sistema SIGMA, haja vista que seu objetivo é proteção na segurança Nacional e que esse armamento não ficará em nome próprio, mas sim em nome do governo.

Por outro lado, possuindo a possibilidade de compra em indústria de venda de armamento a compra de apenas 1 (uma) arma de uso restrito para cabos, soldados e policias militares como exemplo, nos calibres 1 (uma) arma de porte, de uso restrito, dentre os calibres “357Magnum, .40 S&W ou .45 ACP, em qualquer modelo” disponível na Portaria nº 1.286, de 21 de outubro de 2014.

As armas de fogo que serão cadastradas para a categoria CAC (coleccionadores, atiradores e caçadores), bem como de representações e embaixadas diplomáticas, também terá atribuição ao sistema SIGMA, não deixando de ser citado no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, no mesmo Art. 2º, §2:

§2º—Serão registradas no Comando do Exército Brasileiro e cadastradas no SIGMA:

I - As armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e

II-As armas de fogo das representações diplomáticas. (Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004)

Como bem visto, compete exclusivamente ao Comando do Exército, a aquisição de armas de uso restrito, mas a Lei do Estatuto do Desarmamento não cita apenas a aquisição de armas de fogo de uso restrito, como também veda de

forma absoluta a fabricação ou utilização de armamento similares ou réplicas, dispondo em seu Art. 26:

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Exceção da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército. (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003)

É bastante claro que a Lei se preocupou com todos os detalhes existentes, vetando até a possibilidade de fabricação de brinquedos ou similares, bem como não deixou de proibir de forma clara a comercialização de armas de fogo de uso permitido ou não em comércio.

Era bastante comum se deparar com esse tipo de comércio antes da aprovação da Lei do Estatuto do Desarmamento, para isso hoje para que se possa comercializar armamento no Brasil é necessário que o interessado se credencie junto a Polícia Federal e no comando do Exército, possibilidade essa que devido à burocracia fez com que muitas lojas especializadas nesse tipo de venda fechassem.

CAPITULO III

3. CERTIFICAÇÃO PARA A CATEGORIA: CAÇADORES, ATIRADORES E COLECIONADORES

Para que houvesse continuidade as especificações da Lei do Estatuto do Desarmamento, não poderia deixar de citar e esclarecer pontos da categoria CAC (caçadores, atiradores desportistas e colecionadores), que acaba sendo uma categoria pouco conhecida pela sociedade e que merece um capítulo especial para maiores esclarecimentos.

Apesar de ser uma categoria que tem regulamentação, a categoria do CAC acaba sendo alvo de “preconceito” tendo em vista que são pessoas que se enquadram em um meio que usam objetos estranhos ao que é considerado “radical” hoje da categoria de esportes, para se inserirem em uma determinada categoria de esporte, eles usam armas e objetos considerados “perigosos”.

Mesmo sendo considerados perigosos, deve-se levar em consideração que esse tipo de prática ou esporte é regulamentado e possui uma série de exigências para sua prática, por ser praticado por pessoas com treinamento hábil e que são experientes na sua prática.

Para melhor compreensão dessa categoria, a Lei regulamenta o conceito de cada um através da R-105 que foi aprovada pelo Decreto nº 3.665 em seu Art. 3º:

XXVII - atirador: pessoa física praticante do esporte de tiro, devidamente registrado na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

XXXIV - caçador: pessoa física praticante de caça desportiva, devidamente registrada na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

XLI - colecionador: pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições, ou viaturas blindadas, devidamente registrado e sujeito a normas baixadas pelo Exército (Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000)

Nesse decreto ele regulamenta o que na R-105 foi considerado como Produtos controlados, dando a facilidade de informações quanto a especificações de cada categoria, bem como os materiais e armas que são considerados de uso controlado do Exército Brasileiro.

3.1 O AUMENTO E REQUISITOS DA CATEGORIA CAÇADORES, ATIRADORES E COLECIONADORES

A norma que regulamenta as atividades da categoria CAC é a Portaria nº 51 - COLOG do Comando do Exército, nela está contida procedimentos que regulamentam a fiscalização dos produtos controlados contidos na R-105 que foi aprovada pelo Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000.

Para todas essas categorias há a exigência do CR que é o Certificado de Registro, além do registro todas as armas desses acervos são cadastradas pelo sistema SIGMA, ou seja, todo o armamento adquirido ou produtos controlados de colecionadores estarão sob o comando do Exército, cada um com sua especificação que será melhor abordado posteriormente.

Haja vista que foi citado o conceito de cada membro da categoria CAC, é interessante que nesse trabalho de pesquisa seja citado quais as dificuldades que cada membro dessa categoria tem para se regulamentar junto ao comando do Exército.

3.2 ATIRADORES

Para conseguir se encaixar em uma das três categorias, caçadores, atiradores esportistas e colecionadores, é necessário que se obtenha o CR que será o Certificado de Registro regulamentado pelo Comando do Exército, que poderá ser concedido no caso de colecionadores e caçadores apenas para maiores de 25 anos e que tem o prazo de 3 anos para que seja renovado.

A prática de tiro desportivo poderá ser exercida por menores de 18 anos, desde que seja autorizada judicialmente com o conhecimento do Comando do Exército do local da prática de tiro desportivo.

A Portaria nº 51 - COLOG também especifica, para fins dessa Regulamentação, o que seria um Atirador desportivo em seu Art. 73: "Atirador desportivo é a pessoa física registrada no Exército e que pratica, habitualmente, o tiro como esporte." Dessa forma mesmo o R-105 especificando o conceito de um atirador desportivo a Portaria nº 51 - COLOG ratifica com um conceito semelhante.

O Art. 80 (Portaria nº 51 - COLOG) cita quais são os armamentos que poderão adquirir os maiores de 25 anos, dentre elas estão incluídas "armas,

munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro desportivo”, e estabelecem quais são os armamentos que serão proibidos para a prática de tiro desportivo, dentre elas estão incluídas no Art. 81:

Art. 81. Ficam proibidas, para utilização no tiro desportivo:

I – Armas de calibre 9x19 mm;

II – Armas de calibre 5,7x28mm;

III – armas de calibre 5,56 mm NATO (5,56x45 mm, .223 Remington).

IV – Armas curtas semiautomáticas de calibre superior ao .454;

V – Armas curtas de repetição de calibre superior ao .500;

VI – Armas longas raiadas de calibre superior ao .458;

VII – Espingardas de calibre superior a 12;

VIII – Armas automáticas de qualquer tipo;

IX – Armas longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, com exceção das carabinas semiautomáticas nos calibres .30 Carbine (7,62 x 33mm) e .40 S&W; (Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro de 2015).

Os atiradores são subdivididos em níveis, dispondo a esses níveis o Art. 78 da Portaria nº 51 - COLOG do comando do Exército:

Art. 78. Os níveis de situação do atirador desportivo são:

I – nível I:

a) atirador desportivo vinculado a uma entidade de prática do tiro;

b) atirador desportivo que compete em provas de âmbito local (municipal) ou praticante de tiro como atividade de recreação.

II – nível II:

a) atirador desportivo vinculado a uma entidade de prática do tiro;

b) atirador desportivo que compete em provas de âmbito distrital (Distrito Federal), estadual e/ou regional.

III – nível III:

a) atirador desportivo vinculado a uma entidade de prática do tiro;

b) atirador desportivo que compete em provas de âmbito nacional e/ou internacional. (Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro de 2015).

Baseado nesses níveis, o Comando do Exército, por meio da Portaria nº 51 - COLOG, impõe a quantidade de participações que poderá participar cada atirador,

dependendo de qual nível ele se encaixe o que para a categoria acaba sendo um abuso, haja vista ferir o que dispõe o Art. 207 da Constituição Federal de 1988 no qual rege “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados”.

Como há uma subdivisão dos atiradores em razão que, dependendo do nível em que ele se encaixe, além de possuir restrições de compra de alguns tipos de armamento controlados o atirador de nível 1 como exemplo só pode comprar até 4 armas sendo 2 de uso restrito como também é limitado na quantidade de munições que podem ser compradas, quando na verdade a Portaria 51 especifica que a categoria atirador poderá comprar a quantidade de até 12 armas daí o Exército publica outra Portaria nº 28 - COLOG especificando níveis e limitando o atirador.

Dessa forma essa imposição de quantidade de vezes que poderá participar cada atirador, bem como imposição de quais armas poderá utilizar o atirador que queira participar de competições aqui no Brasil, acaba sendo incoerente com a nossa Lei maior, porém não sendo tratado de igual maneira inconstitucional, por se tratar de uma prática que utiliza do armamento como esporte, o que demonstrou ser bastante controlado aqui no Brasil, independente de se tratar de uma categoria de esporte.

Houve uma recente mudança da Portaria nº 51 - COLOG para a Portaria nº 28 - COLOG, de 14 de março de 2017, com relação a alguns procedimentos burocráticos que eram bastante cobrados pela categoria CAC.

Uma das principais mudanças foi quanto à necessidade de transporte com armamentos desmuniçados, haja vista que havia um certo desconforto da categoria que a muito tempo lutava pela possibilidade de trânsito, já que já cumpriam com todas exigências impostas pelo Exército e que o porte de armamento em tese já é suficiente para que possa transitar com o equipamento municiado com equipamento municiado conseguindo após a publicação da Portaria 28 - COLOG.

Apesar dessa mudança existe ainda a exigência de transitar em mão com a guia de tráfego, o que ainda causa incômodo para as categorias de atirador e caçador, uma vez que acreditam ser suficiente o CR e possuir porte de armamento em suas categorias e seguirem o regulamento assim como imposto pelo Exército Brasileiro.

Com a edição da Portaria nº 51 - COLOG para a Portaria nº 28 - COLOG houve também algumas mudanças quanto à quantidade de munições que podiam ser utilizadas pela categoria de atiradores, vez que havia um rigor na quantidade de munições adquiridas anualmente, possibilitando a aquisição de munição em caráter excepcional em caso de competição sendo necessário encaminhamento do local do evento ao RM.

3.3 CAÇADORES

Além da necessidade de possuir o CR as categorias de caçador e atirador existem a exigência o CRAF, que é necessário para aqueles que participam das atividades de tiro e caça, porém com exigência para essa categoria de filiação a uma entidade de caça e está diretamente ligado a caça de “*animais exóticos invasores*” sendo regulamentado pelo IBAMA bem como assim como os demais sob o comando do Exército.

Assim como a R-105 a Portaria nº 51 - COLOG também se preocupou em conceituar a categoria de Caçador, dispondo em seu Art. 108:

Art. 108. Caçador, para efeito destas normas, é a pessoa física, registrada no Exército, vinculado a uma entidade ligada à caça ou ao tiro desportivo, e que realiza o abate de espécies da fauna conforme normas do IBAMA. (Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro de 2015)

Como pode ser observado o cidadão que tenha interesse de se filiar a entidade de caça é equiparado quanto aos procedimentos de aquisição do atirador desportivo, com exceção da necessidade que possui em filiar-se ou associar-se a clubes de caça, haja vista que em sua ausência o cidadão não poderá se encaixar a essa categoria.

Mas essa regularização da caça no Brasil que pra muitos é desconhecida abre um leque de perguntas que podem surgir para aqueles que são contra ou a favor da caça no Brasil, para isso é regulamentado através da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)

Dessa forma, é possível analisar que a atividade de caça não é de um todo proibido no Brasil, porém há uma série de procedimentos para o cidadão que tenha interesse de ingressar na atividade, e como já visto anteriormente a necessidade de documentos e autorizações dessa vez não apenas do comando do Exército, mas também do IBAMA.

Como a atividade de caça está equiparada as atividades do atirador desportivo a Portaria nº 51 - COLOG também permite em seu Art. 114 que as armas utilizadas para tiro desportivo também sejam utilizadas para a atividade de caça desde que regulamentado com as exigências necessárias para caça como a filiação a uma entidade de caça, lógico que assim como o atirador desportivo a atividade de caçador também há suas peculiaridades quanto ao limite de calibre, que poderá ser utilizado para a atividade de caça, como está previsto no Art.112:

Art. 112. Cada caçador pode possuir até doze armas, sendo até oito de uso restrito, para uso exclusivo na atividade de caça.

§1o Das armas previstas no caput, pode ser autorizada uma arma de porte, com funcionamento de repetição, calibre não inferior a .357 e com energia mínima de 550 libras-pé (746 Joules) na saída do cano. (Portaria nº 51 - colog, de 08 de setembro de 2015)

Todo o armamento da categoria será ligado à Região Militar que o caçador esteja vinculado, inclusive as armas de importação que segundo a Portaria nº 51 - COLOG em seu Art.115 “a autorização será concedida pelo COLOG por intermédio da DFPC”.

3.4 COLECIONADORES

O colecionador terá por finalidade o colecionamento não só de armas, mas de armas, munições e viaturas, assim como nas demais categorias a Portaria nº 51 COLOG também conceitua a categoria descrevendo como:

I - colecionador: é a pessoa física ou jurídica registrada no Exército com a finalidade de adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE de forma a ter uma coleção que ressalte as características e a sua evolução tecnológica; (Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro de 2015)

O interessante da atividade de colecionamento do PCE (produtos controlados do Exército) é porque está ligada à preservação da história do Brasil, haja vista que esse acervo preservará a evolução militar e o material bélico que o Brasil obteve com o decorrer das décadas.

Porém, é interessante ressaltar as diferenças entre a atividade de colecionadores e a atividade de museus e armas em exposição, uma vez que a Portaria nº 51 - COLOG aplica essa distinção em seu Art. 45:

Art. 45. Para fim de cumprimento desta portaria, empregam-se as seguintes definições:

VII - arma exposta: aquela colocada fora do local de guarda com acesso restrito, para fim de exposição ou de decoração, em ambiente de livre circulação ou acesso, seja no imóvel do colecionador ou em outro local onde as armas estejam expostas;
VIII - museu: é a pessoa jurídica registrada no Exército com a finalidade de adquirir, reunir e manter sob sua guarda PCE de forma a conservar e expor para lazer, apreciação e educação do público, um conjunto de elementos de valor cultural. (Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro de 2015)

Apesar de o Exército fazer essa distinção por meio da portaria, por muitas vezes entra em contradição impondo planos de colecionamentos e limitando o colecionador quanto ao seu acervo, o que acaba sendo alvo de várias discussões da categoria em razão da intervenção do Exército com os colecionadores. Dentre a possibilidade de coleção de produtos controlados estão:

Art. 47. A coleção de PCE poderá ser constituída de:

I - Armas de uso permitido;

II - Armas de uso restrito;

III - Armamento pesado;

IV - Material bélico não listado, de acordo com o previsto no número de ordem 2560, do Anexo I do R-105;

V - Viaturas militares; e

VI - Munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção. (Portaria nº 51 - colog, de 08 de setembro de 2015)

Diferentemente da categoria de Atiradores desportivos e caçadores a categoria de colecionadores não possui limite de número de armas que poderá colecionar, desde que só mantenha até 3 modelos de cada tipo, a maior discussão referente a esse fator é quanto a imposição de um plano de colecionamento, segundo o Art. 49:

Art. 49. Não é permitido o colecionamento dos seguintes tipos de armas:

I - automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II - de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III - químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV - explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo consideradas como munição para colecionamento; e

V - acopladas com silenciador ou supressor de ruídos. (Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro de 2015)

Esse plano de colecionamento impede que o colecionador tenha liberdade de acompanhar em sua coleção a evolução tecnológica, impondo que só possuam em sua coleção armas inativas, bem como proibição de colecionar armas com menos de 70 anos.

Porém, uma novidade que veio junto à portaria, é a possibilidade de registro desse armamento que não possua numeração, elevando sua raridade e possibilidade de transferência com documentação a novo colecionador, porém, será necessário à autorização do DFPC, possuindo registro junto ao SIGMA.

Quanto às munições os colecionadores são um pouco mais restritos do que os atiradores e caçadores, uma vez que só poderá conter em cada arma apenas uma munição e que esteja de preferência sem pólvora.

Diferentemente das demais categorias o colecionador só poderá utilizar guia de tráfego temporária, em casos de mudança de domicílio, podendo cadastrar até dois endereços, há necessariamente requisitos para colecionar um acervo ou

coleção de viaturas, além de toda documentação necessária esses requisitos do domicílio dessa coleção têm que seguir especificamente todas as exigências impostas pelo Exército, dentre elas quanto a conservação do acervo, específico no Anexo F, da Portaria nº 51 COLOG:

1.1 O local de guarda com acesso restrito deve:

- possuir paredes, piso e teto resistentes;
- ter portas resistentes e possuir fechaduras reforçadas, com no mínimo dois dispositivos de trancamento;
- dispor de grades de ferro ou aço nas janelas, se estas forem localizadas no andar térreo, ou permitirem acesso fácil pelo exterior;
- impedir a visão, pela parte externa, de qualquer peça da coleção (Anexo F, da Portaria nº 51 - colog, de 08 de setembro de 2015)

Como visto, o local de guarda não só do acervo como também das viaturas, terão necessariamente a segurança cobrada pelo Comando do Exército, que poderão ser comprovadas necessariamente através de uma documentação que é disponibilizada pela Região Militar em uma de suas vistorias, valendo salientar que o colecionador poderá receber uma visita da RM a qualquer momento para que seja vistoriado as condições do PCE.

O grande problema de estar vinculado hoje à essa categoria é que está totalmente vinculado as autorizações do Exército Brasileiro, uma vez que não há liberdade do colecionador em colecionar armamento de fuja do objetivo de coleção, sendo impedido para tal ato, tanto que para qualquer tipo de restauração de armamento do PCE a restauração só poderá ser realizadas pela indústria que daí já requer autorização do RM, ou por um restaurador registrado no Exército.

CONCLUSÃO

Considerando que o principal objetivo desse trabalho de pesquisa foi para que houvesse um clareamento de como a Lei 10.826/2003 é atuante no Brasil, e sabendo que apesar do controle de armamento estar em vigor desde 2005 os históricos de desarmamentos no Brasil vem desde muito antes.

Apesar de a Lei estar disponível para todos, o que ocorre é que vivemos em uma sociedade em que grande parte dela está acometida pela falta de informação, uma vez que grande parte da sociedade não possui acesso a informação ou pelo fato de não possuir interesses em alguns aspectos do país que incluem os aspectos políticos.

A questão é que a Lei está em vigor até o presente momento, apesar de que na época que foi publicada o brasileiro não foi a favor por referendo negativo no controle de armamento civil no Brasil.

A grande questão que causa tanta polêmica após a promulgação dessa Lei, foi quanto a sua ineficiência em sua atuação, devido a promessa de controle da violência no Brasil, de que o índice de violência iria diminuir haja vista que o poder de polícia seria suficiente para a sociedade, tantos nas ruas como em suas fronteiras, o que sabemos que não ocorreu e como se não fosse suficiente todas as consequências negativas da Lei ainda deixou o cidadão de bem sem seu direito de defesa pessoal, de sua família ou estabelecimento, nas ruas e etc.

E realmente qual é a realidade do país em que vivemos? Uma vez que nos deparamos o tempo todo com notícias de pessoas que foram mortas pelo fato de serem roubadas na rua a plena luz do dia por motivo fútil, ou de comerciantes que estavam em seu estabelecimento tentando dar uma vida melhor a sua família com seus funcionários que possuem igual objetivo e que são surpreendidos pela marginalidade do país com assaltos à mão armada.

A verdadeira realidade é que por trás de todo o objetivo que o Estado impôs a ao cidadão em fazê-lo acreditar que seria suficiente para promover a segurança do Estado, e que com leis de desarmamento mais severas poderia erradicar a violência do país só se demonstraram ineficazes.

Hoje, o que é observado é que o índice de violência acaba crescendo cada vez mais no nosso país, o que é claro de observar nos noticiários e na vivência do dia-a-dia do nosso país, a quantidade de assaltos com armas de fogo, de explosões a Bancos deixando várias pessoas sem acesso a suas contas e tendo que se deslocarem a outras cidades por que seus municípios não possuem “poder de polícia” suficiente para erradicar a violência de seus municípios e Estados.

O que é clarividente que essa Lei do Estatuto do Desarmamento só serviu para desarmar a sociedade civil de bem, pelo fato de não ter dificultado a marginalidade de adquirir armamento, explosivos ou até poder de fogo superior ao da polícia ou do Exército brasileiro, se realmente essa Lei fosse eficiente o Brasil não se encontraria no estado de calamidade e de violência em que vive atualmente.

Um questionamento válido quanto a vigência da Lei 10.826/2003 do Estatuto do Desarmamento até hoje é, qual seria o real motivo do interesse do Estado em desarmar a sociedade civil, já que o poder de polícia se demonstra não ser suficiente e que o índice de violência continua a aumentar cada vez mais? Seria vaidade do Estado em achar que é suficiente para proteger a sociedade ou simplesmente uma maneira de fugir de uma possível previsão em que a sociedade poderia se revolucionar diante da atual vida política que o Brasil está vivenciando?

Não se pode deixar de levar em consideração a atual crise política que o país está vivendo, notícias de cada vez mais roubos e desvios de dinheiro por parte de políticos, pode-se dizer que o Estado demonstra total poder sob a sociedade ao utilizar os impostos pagos pela sociedade para benefício próprio, e desarmando a sociedade levando em consideração o quanto a justiça é falha no nosso país deixa ainda mais a sociedade em posição de vulnerabilidade.

Apesar de todo o exposto, a principal pergunta válida é se a sociedade ainda tem mesmo o interesse de que tenha uma possível revogação dessa Lei, pelo fato de que ao decorrer dos anos há uma lavagem cerebral dos males que o país teria com essa revogação tanto da parte do estado com campanhas contra violência incentivando o desarmamento que na prática só ocorre a cidadãos de bem, por parte da população que na política são de esquerda e também a favor do desarmamento como também boa parte da mídia que impõe através de noticiários que os desastres que ocorrem com violência por meio de arma de fogo que a culpa é do armamento e não daquele que usou a arma de fogo para um fim ilícito.

Como disposto na nossa Lei maior, o nosso direito de defesa é claro e está protegido por Lei, não podendo o Estado intervir nele, uma vez que não é suficiente para promover a paz no país.

Atualmente há vários projetos para que haja a revogação da Lei do Estatuto do Desarmamento e que o cidadão brasileiro assim como em outros países que aprovam o porte de armamento, possa portar uma arma para defesa pessoal ou de seu lar e que não fiquem a mercê da aprovação da polícia federal ou do Exército.

Para uma possível revogação da Lei, acredito que o processo que ocorre hoje de testes psicológicos e de prática a de tiro são suficientes, porém, sem que houvesse a necessidade de autorização do Exército Brasileiro ou da Polícia Federal, uma vez que todo os documentos e o processo para adquirir essa autorização são suficientes sem que haja a necessidade de que houvesse nenhuma das autorizações por parte do Governo sob representação da Polícia Federal e Exército Brasileiro.

O que é exatamente cobrado por parte da pequena quantidade da população interessada pelo porte de armamento civil, respeito, por parte do Estado, para que se tenha um país melhor e armado, mas, que não haja a necessidade de utilizá-lo, por conta da necessidade que se faz para a subsistência e de seus filhos.

REFERÊNCIAS

ACAYABA ,Cíntia, **Brasil registra o maior número de assassinatos da história em 2016; 7 pessoas foram mortas por hora no país** G1 SP, São Paulo, 2017. Disponível em < <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/brasil-registra-o-maior-numero-de-homicidios-da-historia-em-2016-7-pessoas-foram-assassinadas-por-hora-no-pais.ghtml>> Acesso em 19 de junho de 2018

BARROS, Aidil J. da S.; LEHFELD, Neide Aparecida de S. **Fundamentos de Metodologia:Um Guia para a Iniciação Científica** .2 Ed. São Paulo: Makron Books, 2000. p.78

BICHARA, Anderson de Andrade. **Histórico E Legislação Aplicável Às Armas de Fogo**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22801/historico-e-legislacaoaplicavel-as-armas-de-fogo>>.Acesso em: 27 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Constituição Federal**. Colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha,Vade Mecum Saraiva – 23 edição.. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. Decreto 3.665, de 20 de novembro de 2000 - **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>Acesso em: 08 de maio de 2018.

BRASIL. Decreto nº 1.246, de 11 de Dezembro de 1936 - **Aprova o Regulamento para Fiscalização, Comércio e Transporte de armas, munições e explosivos, produtos agressivos e matérias primas correlatas**.Brasília, DF. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1246-11-dezembro-1936-458789-publicacaooriginal-1-pe.html>> .Acesso em: 06 de dezembro de 2017.

BRASIL. Decreto nº 24. 602, de 06 de Julho de 1934 - **Dispõem sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24602.htm>. Acesso em: 06 de dezembro de 2017

BRASIL. Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004- **Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>.Acesso em: 18 de abril de 2018.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 - **Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7>Acesso em: 27 de dezembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 - **Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma**

de fogo, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9437.htm> Acesso em: 27 de dezembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acesso em: 16 de maio de 2018

BRASIL. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014 - **Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm> Acesso em: 11 de janeiro de 2018

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2017. - **Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais.** Brasília, DF. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130029?o=c>> Acesso em: 18 de junho de 2018.

BRASIL. Portaria nº 1.286, de 21 de outubro de 2014. - **Autoriza a aquisição de arma de fogo de uso restrito, na indústria nacional, para uso particular, por integrantes do quadro efetivo de agentes guardas prisionais e dá outras providências.** Ministério da Defesa Exército brasileiro, Disponível em: <<http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarian1286.pdf>> Acesso em: 18 de abril de 2018.

BRASIL. Portaria nº 28 - colog, de 14 de março de 2017. - **Altera a Portaria nº 51-COLOG, de 8 de setembro de 2015 e substitui a Portaria nº 61 - COLOG, de 15 de agosto de 2016, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).** Ministério da Defesa Exército brasileiro, Disponível em: <<http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarian28.pdf>> Acesso em: 18 de abril de 2018.

BRASIL. Portaria nº 51 - colog, de 08 de setembro de 2015 - **Dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).** Ministério da Defesa Exército brasileiro, Disponível em: <<http://www.11rm.eb.mil.br/publicar/sfpc/Portaria51.pdf>> Acesso em: 08 de maio de 2018.

BRASIL. **Código Penal.** Colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha VadeMecum Saraiva – 23 edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o **Sistema Nacional de Armas – Sinarm**, define crimes e dá outras providências. Decreto-lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

CASTRO, C. M. **Estrutura e apresentação de publicações científicas**. São Paulo: McGraw-Hill, 1976, p.66

Flavio Quintela e Bene Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento** [recurso eletrônico], Campinas, SP: Vide Editorial, 2015

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila, p.32

GERHARDT, T.E. e SILVEIRA, D.T. **Métodos de pesquisa: Serie Educação a Distância** .1 ed. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2009.p. 26

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas e pesquisa social**. - 6. - São Paulo: Atlas,2008, p.27

GOLDENBERG, Mirian, **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.p.34

G1, **Brasil tem mais de 1 milhão de homicídios em 30 anos, diz pesquisa** do G1 em São Paulo 14 de dezembro de 2011. Disponível em <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/12/brasil-tem-mais-de-1-milhao-de-homicidios-em-30-anos-diz-pesquisa.html/>> Acesso em: 19 de junho de 2018

POLÍCIA FEDERAL. **Porte de Arma de Fogo por claudio.cacn** — publicado 25/02/2010 16h05, última modificação 28/06/2016 17h21. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/porte-de-arma>> Acesso em: 11 de janeiro de 2018.

QUEIROZ, Arryanne e MESQUITA, Hebert. **A Polícia Federal e o controle das armas**. Revista Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-dez-12/policia-federal-plena-autonomia-comprar-armas>> Acesso em: 11 de janeiro de 2018.

SOARES, Marco Antônio, **Qual Escolher SIGMA (Exército) ou SINARM (Polícia Federal)** –Despachante De Armas. 18 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://sejaatirador.com.br/sigma-ou-sinarm/>> Acesso em: 11 de janeiro de 2018

SOUZA, Anildomá Willans de, **Lampião o comandante das caatingas**. 3ª edição. Serra Talhada, PE. Copyright 2001.